



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Recurso Eleitoral nº 0600622-03.2020.6.21.0045

Assunto: prestação de contas - vereador - desaprovação

Recorrente: ELEICAO 2020 LUIS NELCI BARICHELO VEREADOR

Recorrido: Justiça Eleitoral

Relator(a): Des. Eleitoral GERSON FISCHMANN

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. VEREADOR.
RONI. DEPÓSITOS SUCESSIVOS. CNPJ DE CAMPANHA.
R\$ 1.3000,00. DESAPROVAÇÃO. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador LUIS NELCI BARICHELO, referente às Eleições de 2020 no município de SANTO ÂNGELO/RS.

A sentença desaprovou as contas e determinou o recolhimento de R\$ 1.300,00 ao Tesouro Nacional em virtude do recebimento de doações em valores superiores a R\$ 1.064,10 através de depósitos bancários, com violação ao disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, que exige a transferência eletrônica ou utilização de cheque cruzado e nominal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, recorreu o prestador.

II – FUNDAMENTOS

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, alega o(a) recorrente que se tratam de recursos próprios e que, por mero erro formal, foram depositados fora das hipóteses legais.

Não merece reforma a sentença, pois o(a) prestador(a) utilizou recursos recebidos de forma indevida, eis que não observado o regramento que exige a transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal no caso de doações superiores a R\$ 1.064,10, caracterizando-se os recursos como de origem não identificada.

O fato de terem sido feitos depósitos no mesmo dia em valor inferior a R\$ 1.064,10 por parte de um mesmo doador, mas que, somados, ultrapassam, a aludida quantia não afasta o ilícito nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, podendo, inclusive, indicar tentativa de burla à vedação.

Importante salientar que o objetivo da regra é, para quantias mais significativas, exigir uma forma de doação que assegure à Justiça Eleitoral que os recursos saíram da conta do doador declarado, haja vista que o mero depósito de dinheiro com identificação do CPF não é suficiente, vez que a informação do CPF, no caso de depósito em dinheiro, é inserida pelo próprio depositante, abrindo-se a possibilidade de colocação de qualquer CPF, o que, obviamente, não ocorreria se utilizada a transferência eletrônica ou depósito de cheque cruzado e nominal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não é o caso de aprovação das contas com ressalvas, vez que as irregularidades (R\$ 1.300,00) representam 31% das receitas declaradas (R\$ 4.192,00), ficando acima do percentual (10%) utilizado como limite para tal, consoante jurisprudência da Corte.

Finalmente, tendo os recursos sido utilizados na campanha, correta a sentença ao determinar o recolhimento de quantia equivalente ao Tesouro Nacional nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS